



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 2 de Janeiro de 2007**Número 1**

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 1/2007:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1229/2006, da Presidência do Conselho de Ministros, que cria o Programa Formar e aprova o respectivo Regulamento, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 15 de Novembro de 2006

2

Declaração de Rectificação n.º 2/2007:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1228/2006, da Presidência do Conselho de Ministros, que cria o Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ) e aprova o respectivo Regulamento, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 15 de Novembro de 2006

2

Declaração de Rectificação n.º 3/2007:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1230/2006, da Presidência do Conselho de Ministros, que cria os programas de apoio financeiro ao jovem (PAJ, PAI e PAE) e aprova o respectivo Regulamento, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 15 de Novembro de 2006

2

Declaração de Rectificação n.º 4/2007:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1227/2006, da Presidência do Conselho de Ministros, que regula o reconhecimento das associações juvenis sem personalidade jurídica, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 15 de Novembro de 2006

2

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Saúde

Portaria n.º 1/2007:

Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de Saúde

2

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Cultura

Portaria n.º 2/2007:

Fixa os encargos previstos no protocolo celebrado entre o Ministério da Cultura e o Centro Regional de Artes Tradicionais (CRAT), através do Fundo de Fomento Cultural e a Delegação Regional da Cultura do Norte

4

Ministério da Economia e da Inovação

Portaria n.º 3/2007:

Aprova o regulamento aplicável aos recipientes para comercialização de bebidas

4

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 1/2007:

Estabelece as condições de higiene dos locais de extracção e processamento de mel e outros produtos da apicultura destinados ao consumo humano, complementares aos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, instituindo o respectivo regime e condições de registo e aprovação

5

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 1/2007

Segundo comunicação da Presidência do Conselho de Ministros, a Portaria n.º 1229/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 15 de Novembro de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 4 do artigo 8.º («Sanções»), onde se lê «no número anterior,» deve ler-se «nos números anteriores,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 2006. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Almeida*.

Declaração de Rectificação n.º 2/2007

Segundo comunicação da Presidência do Conselho de Ministros, a Portaria n.º 1228/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 15 de Novembro de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 15.º («Princípio da legalidade»), onde se lê «assegurar o registo quanto à sua organização, inscrição e actualização do Registo, em face das disposições legais aplicáveis.» deve ler-se «assegurar o registo quanto à sua organização, inscrição e actualização, em face das disposições legais aplicáveis.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 2006. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Almeida*.

Declaração de Rectificação n.º 3/2007

Segundo comunicação da Presidência do Conselho de Ministros, a Portaria n.º 1230/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 15 de Novembro de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 8 do artigo 24.º («Avaliação»), onde se lê «no número anterior» deve ler-se «no n.º 6».

2 — No n.º 4 do artigo 25.º («Auditorias»), onde se lê «no artigo 38.º do presente Regulamento» deve ler-se «no artigo 44.º do presente Regulamento».

3 — No n.º 3 do artigo 38.º («Auditorias»), onde se lê «no artigo 38.º do presente Regulamento.» deve ler-se «no artigo 44.º do presente Regulamento.».

4 — No n.º 5 do artigo 44.º («Sanções»), onde se lê «no número anterior» deve ler-se «nos números anteriores».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 2006. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Almeida*.

Declaração de Rectificação n.º 4/2007

Segundo comunicação da Presidência do Conselho de Ministros, a Portaria n.º 1227/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 15 de Novembro de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secre-

taria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica:

No artigo 2.º («Publicação dos estatutos»), onde se lê «<http://www.juventude.pt>» deve ler-se «<http://www.juventude.gov.pt>».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 2006. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Almeida*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Portaria n.º 1/2007

de 2 de Janeiro

Através do Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de Setembro, foi criado, no âmbito do Ministério das Finanças e da Administração Pública, o Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de Saúde, cujo objecto consiste no apoio ao sistema de pagamentos aos fornecedores das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde relativos à comparticipação de medicamentos e prestações de saúde realizadas em regime de convenção, mediante a realização de pagamentos por conta e posterior reembolso das instituições e serviços do Ministério da Saúde.

O decreto-lei de constituição do Fundo determina que o respectivo Regulamento de Gestão bem como o número e montante das unidades de participação do respectivo capital inicial são aprovados por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde. Nesta conformidade, importa dar cumprimento à determinação acima referida, de forma a dar início à actividade do Fundo.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 185/2006, de 12 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Capital do Fundo

1 — O capital inicial do Fundo de Apoio ao Sistema de Pagamentos do Serviço Nacional de Saúde, adiante designado por Fundo, é de 200 milhões de euros, representado por 2000 unidades de participação de valor unitário de 100 mil euros, subscritas e realizadas pelo Estado através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — O capital do Fundo pode ser aumentado por portaria dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde através da subscrição de unidades de participação por parte do Estado ou de outras entidades públicas.

Artigo 2.º

Regulamento de Gestão do Fundo

É aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Em 11 de Dezembro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

ANEXO

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO DE APOIO AO SISTEMA DE PAGAMENTOS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

Artigo 1.º

Objecto

O Fundo tem por objecto o apoio ao sistema de pagamentos aos fornecedores das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde relativos à comparticipação de medicamentos e prestações de saúde realizadas em regime de convenção.

Artigo 2.º

Pagamentos

1 — O pagamento dos compromissos assumidos pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS), no âmbito das prestações de serviços previstas no artigo anterior, é assegurado pelo Fundo aos fornecedores das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde.

2 — A ACSS procede mensalmente à transferência para a conta do Fundo das verbas correspondentes aos duodécimos da dotação orçamental afecta à natureza das despesas em causa.

3 — Em caso de insuficiência das verbas transferidas pela ACSS, o Fundo assegura os pagamentos com base em recursos próprios ou através do recurso a financiamento.

4 — O Fundo assegura o pagamento aos fornecedores das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde por transferência electrónica, dentro das datas de vencimento estabelecidas, mediante o processamento de ficheiro electrónico contendo as informações relativas às facturas a pagar e as respectivas instruções de pagamento, remetido pela ACSS.

5 — Para efeito do disposto no número anterior, a recepção do ficheiro por parte do Fundo deve ocorrer com uma antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente às datas de vencimento das facturas.

6 — Através de protocolo a celebrar entre o Fundo e a ACSS podem ser regulados aspectos complementares que se mostrem necessários à prestação de serviços a realizar pelo Fundo.

7 — O início da prestação de serviços a que se refere o n.º 1 do presente artigo e o respectivo âmbito são fixados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Artigo 3.º

Gestão financeira do Fundo

1 — As disponibilidades do Fundo são centralizadas na Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) numa conta aberta especificamente para o efeito, através da qual são efectuadas as entradas e saídas de fundos.

2 — A aplicação das disponibilidades do Fundo é efectuada nos prazos e condições a definir pela respectiva comissão directiva, em articulação com a DGTF.

Artigo 4.º

Empréstimos

1 — O Fundo pode contrair empréstimos caso os recursos próprios disponíveis sejam insuficientes para satisfazer os pagamentos solicitados pela ACSS,

mediante prévia autorização concedida por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — O valor dos empréstimos existentes em cada momento não pode exceder 50 % do valor das unidades de participação subscritas e realizadas.

Artigo 5.º

Comissão directiva

1 — Compete à comissão directiva:

a) Assegurar as relações do Fundo com a ACSS e a DGTF;

b) Elaborar anualmente o relatório de actividades do Fundo;

c) Proceder à aplicação das disponibilidades do Fundo, podendo para o efeito contratar com a DGTF a gestão financeira do Fundo;

d) Aprovar a concessão, por parte do Fundo, de adiantamentos de fundos próprios;

e) Apresentar proposta relativa à remuneração das unidades de participação ao membro do Governo responsável pela área das finanças;

f) Propor ao membro do Governo responsável pela área das finanças a contracção de empréstimos.

2 — O apoio administrativo e logístico prestado à comissão directiva é assegurado pela DGTF mediante o pagamento por parte do Fundo de um valor mensal correspondente a meio ponto percentual por mil sobre o montante dos pagamentos efectuados.

Artigo 6.º

Reembolso

1 — O reembolso dos pagamentos efectuados pelo Fundo a título de adiantamento deve ser efectuado no prazo de 30 dias contados da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado do ano seguinte.

2 — Até final do prazo previsto no número anterior, a taxa de juro cobrada pelo Fundo à ACSS é a que decorrer das condições de financiamento obtidas.

3 — Se os adiantamentos tiverem sido efectuados com base em recursos próprios, é aplicada uma remuneração equivalente à taxa de remuneração dos depósitos na conta do Tesouro.

4 — Caso o prazo a que se refere o n.º 1 do presente artigo seja ultrapassado, a comissão directiva deve informar do facto os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, para efeitos de adopção, por estes, das medidas necessárias a ultrapassar a situação.

5 — Na situação prevista no número anterior, e até à completa amortização do empréstimo, a taxa de juro cobrada pelo Fundo à ACSS é a que decorrer das condições de financiamento obtidas, acrescidas de 0,1 %.

Artigo 7.º

Comissão de gestão

A ACSS paga mensalmente ao Fundo uma comissão no valor de um ponto percentual por mil sobre o montante dos pagamentos efectuados, destinada a fazer face aos encargos associados com a gestão do mesmo.

Artigo 8.º

Deveres de informação

1 — Por forma a assegurar a adequada gestão dos recursos financeiros do Fundo, deve a ACSS apresentar à comissão directiva, até ao dia 8 do 1.º mês de cada trimestre, a programação financeira relativa ao trimestre seguinte.

2 — O Fundo deve comunicar à ACSS os pagamentos efectuados, bem como qualquer falha de pagamento ocorrida, no prazo de dois dias úteis a contar da data da ocorrência.

Artigo 9.º

Liquidação

Em caso de extinção do Fundo, o destino dos meios financeiros a este afectos, apurados após a respectiva liquidação, é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CULTURA

Portaria n.º 2/2007

de 2 de Janeiro

Considerando que a descentralização cultural é um dos objectivos da política do Ministério da Cultura;

Considerando que a política de descentralização tem de ser sustentada por uma rede de entidades que desempenhem a função de interlocutores e difusores nesta área;

Considerando que as artes tradicionais são um património que importa salvaguardar, valorizar e divulgar;

Considerando que o Centro Regional de Artes Tradicionais tem vindo a desenvolver uma acção de reconhecimento exemplaridade em prol do estudo, da salvaguarda, da divulgação, do desenvolvimento e da qualificação das artes tradicionais;

Considerando o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, que estabelece o regime de administração financeira do Estado, na parte que diz respeito à assunção de encargos em mais de um ano económico;

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Cultura, o seguinte:

1.º Fica o Fundo de Fomento Cultural autorizado a despendar as verbas abaixo indicadas com a execução do protocolo celebrado entre o Ministério da Cultura e o Centro Regional de Artes Tradicionais:

Em 2006 — € 50 000;

Em 2007 — € 50 000;

Em 2008 — € 50 000.

2.º Os saldos anuais transitarão para os anos seguintes.

3.º A despesa tem cabimento na rubrica de classificação económica 04.07.01 do orçamento do Fundo de Fomento Cultural para 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 14 de Dezembro de 2006. — Pela Ministra da Cultura, *Mário Vieira de Carvalho*, Secretário de Estado da Cultura, em 29 de Novembro de 2006.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 3/2007

de 2 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, estabelece os requisitos essenciais gerais a observar na colocação no mercado e em serviço dos instrumentos de medição nela referidos.

A alínea h) do artigo 2.º, conjugada com o artigo 20.º, do citado decreto-lei remete para portaria do ministro que tutela a área da economia a fixação dos domínios de utilização e dos requisitos essenciais específicos a que tais instrumentos devem obedecer.

Nestes termos, a presente portaria define os requisitos específicos a observar nos instrumentos de medição do tipo referido no seu artigo 1.º, dando continuidade ao exercício do controlo metrológico já existente nas categorias dos instrumentos de medição agora abrangidas pelo capítulo II do anexo MI-008, «Medidas materializadas», da directiva, que era regulado pela Portaria n.º 308/97, de 9 de Maio, aplicável aos recipientes para a comercialização de bebidas.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 2.º, conjugada com o artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos recipientes para a comercialização de bebidas.

Artigo 2.º

Requisitos essenciais e específicos

Em complemento dos requisitos essenciais pertinentes referidos no anexo I do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, aos recipientes para a comercialização de bebidas aplicam-se os requisitos essenciais específicos publicados em anexo à presente portaria.

Artigo 3.º

Avaliação da conformidade

1 — A avaliação da conformidade dos recipientes para a comercialização de bebidas pode ser efectuada através dos procedimentos referidos nos anexos A1 ou F1 ou D1 ou E1 ou B+E ou B+D ou H ao Decreto-Lei n.º 192/2006, sendo a escolha da responsabilidade do fabricante.

2 — Pode considerar-se que o requisito de fornecimento de uma cópia das declarações de conformidade se aplica a um lote ou remessa e não a cada instrumento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e revogação

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogada a Portaria n.º 308/97, de 9 de Maio.

Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, em 27 de Novembro de 2006.

ANEXO

Definições

«Recipientes para a comercialização de bebidas» — recipiente (tal como um copo, uma caneca ou um cálice) concebido para determinar um volume especificado de líquido (que não seja um produto farmacêutico) vendido para consumo imediato.

«Recipiente com referência linear» — recipiente para a comercialização de bebidas com uma referência que indica a capacidade nominal.

«Recipiente raso» — recipiente para a comercialização de bebidas em que o volume interior é igual à capacidade nominal.

«Recipiente de transferência» — recipiente para a comercialização de bebidas do qual o líquido deve ser decantado antes de consumido.

«Capacidade» — volume interno (no caso dos recipientes rasos) ou volume interno até à referência de enchimento (no caso dos recipientes com referência linear).

Requisitos específicos

1 — Condições de referência:

1.1 — Temperatura — a temperatura de referência para a medição do valor da capacidade é igual a 20°C.

1.2 — Posição para indicação correcta — colocado livremente numa superfície nivelada plana.

2 — Valores dos erros máximos admissíveis:

Valor da capacidade	Recipientes com referência linear	Recipientes rasos
Recipientes de transferência:		
< 100 ml	± 2 ml	- 0 + 4 ml
≥ 100 ml	± 3 %	- 0 + 6 %
Medidas para servir:		
< 200 ml	± 5 %	- 0 + 10 %
≥ 200 ml	± 5 ml + 2,5 %	- 0 + 10 ml + 5 %

3 — Materiais. — Os recipientes para a comercialização de bebidas devem ser fabricados com materiais suficientemente rígidos e dimensionalmente estáveis para que não seja ultrapassado o valor do erro máximo admissível da capacidade.

4 — Forma:

4.1 — Os recipientes de transferência devem ser concebidos de modo que uma alteração do conteúdo igual ao valor do erro máximo admissível provoque uma variação de pelo menos 2 mm em relação ao bordo (no caso dos recipientes rasos) ou em relação ao nível da referência de enchimento (no caso dos recipientes com referência linear).

4.2 — Os recipientes de transferência devem ser concebidos de modo a evitar qualquer obstáculo ao transvasamento completo do líquido a medir.

5 — Marcação:

5.1 — O valor da capacidade nominal deve ser clara e indelevelmente marcado no recipiente.

5.2 — Os recipientes podem ser marcados com um máximo de três capacidades claramente distinguíveis, sem possibilidade de confusão de umas com as outras.

5.3 — As referências de capacidade devem ser suficientemente claras e duradouras para garantir que o valor dos erros máximos admissíveis não seja excedido durante a utilização.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Decreto-Lei n.º 1/2007

de 2 de Janeiro

Os Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, determinam que os estabelecimentos que procedem à transformação de produtos de origem animal devem ser sujeitos a aprovação, estabelecendo ainda algumas condições que devem ser observadas para o efeito.

Os locais de extracção e processamento de mel e produtos apícolas estão incluídos naqueles estabelecimentos, pelo que há que estabelecer no ordenamento jurídico nacional as normas de execução que permitem dar cumprimento a tais normativos.

Para tanto, considerou-se que aquele sector comporta realidades díspares na dimensão, que importa regulamentar na devida proporção, não esquecendo que é necessário assegurar a higiene dos produtos da apicultura e, por esta via, a saúde pública.

Assim, este decreto-lei prevê dois tipos de processos, de registo ou de aprovação, consoante a classificação do estabelecimento, que é determinada pela origem e destino do produto.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e o Instituto do Consumidor.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente decreto-lei estabelece as condições de funcionamento dos locais de extracção e processamento de mel e outros produtos da apicultura destinados ao consumo humano, complementares aos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, instituindo o respectivo regime e condições de registo e aprovação.

Artigo 2.º

Classificação dos locais de extracção e processamento de produtos apícolas

Para efeitos de aprovação, os locais de extracção e processamento de produtos apícolas são classificados em:

a) «Unidades de produção primária» os que procedem às operações conexas constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 852/2004, em mel ou outros produtos apícolas provenientes da sua própria exploração, com destino a:

i) Estabelecimento, nos termos definidos na alínea b); ou

ii) Venda ou cedência, a qualquer título, ao consumidor final ou ao comércio a retalho local, nos limites do distrito de implantação da unidade, ou em representações temporárias de produtos regionais, até uma quantidade máxima a definir por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

b) «Estabelecimentos» os que procedem à extracção ou processamento de mel ou outros produtos apícolas, com destino à introdução no mercado.

Artigo 3.º

Registo das unidades de produção primária

1 — As unidades de produção primária carecem de registo na Direcção-Geral de Veterinária (DGV).

2 — As unidades de produção primária é atribuído um número de registo que é coincidente com o número de apicultor atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 203/2005, de 25 de Novembro.

Artigo 4.º

Requerimento

1 — O processo de registo de unidade de produção primária inicia-se com a apresentação de um requerimento nos serviços da DGV, dirigido ao director-geral de Veterinária, do qual conste:

- a) O nome ou a denominação social e demais elementos identificativos do requerente;
- b) A indicação da residência ou sede social;
- c) O número de identificação fiscal ou de pessoa colectiva;
- d) A localização da unidade.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal, no caso de o requerente ser pessoa singular;
- b) No caso de pessoa colectiva, certidão actualizada do registo comercial e cópia do cartão de identificação de pessoa colectiva, no caso em que não seja possível a consulta por meios electrónicos.

Artigo 5.º

Condições de funcionamento

As unidades de produção primária devem cumprir os requisitos de instalação e funcionamento previstos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 852/2004.

Artigo 6.º

Licenciamento dos estabelecimentos

1 — O licenciamento dos estabelecimentos de extracção e processamento de produtos apícolas deve respeitar os requisitos estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e segue, com as devidas adaptações, a tramitação processual prevista no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

2 — A aprovação é concedida no âmbito dos respectivos processos de licenciamento.

3 — Para efeitos de licenciamento, a entidade coordenadora é a direcção regional de agricultura da área da localização do estabelecimento.

Artigo 7.º

Comercialização

O mel ou outros produtos apícolas destinados ao consumo humano só podem ser comercializados se forem

provenientes de unidades de produção primária ou estabelecimentos aprovados nos termos do presente decreto-lei e nas condições no mesmo estabelecidas.

Artigo 8.º

Rotulagem

1 — Sem prejuízo do cumprimento da legislação relativa à rotulagem, os produtos finais devem ostentar:

- a) O número de registo, quando sejam provenientes de unidades de produção primária; ou
- b) A marca de identificação prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, quando sejam provenientes de estabelecimentos.

2 — O país de origem dos lotes que compõem o produto deve ser descrito no rótulo.

Artigo 9.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de € 250 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A comercialização de mel ou outros produtos apícolas destinados ao consumo humano provenientes de estabelecimentos não aprovados;
- b) O funcionamento de unidades de produção primária não registados ou de estabelecimentos de extracção ou processamento de mel ou produtos apícolas não aprovados;
- c) A extracção e processamento de mel ou produtos apícolas em unidades de produção quando este não seja proveniente da sua exploração ou em operações não previstas na alínea a) do artigo 2.º;
- d) A colocação de mel ou produtos apícolas extraídos ou processados em unidade de produção primária noutra destino que não o previsto na alínea a) do artigo 2.º;
- e) A comercialização de produtos finais que não ostentem na rotulagem as menções estabelecidas no artigo 8.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites referidos no número anterior reduzidos para metade.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 12.º

Tramitação

A instrução dos processos de contra-ordenação compete à ASAE, sendo a aplicação das coimas e sanções acessórias da competência da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).

Artigo 13.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) 40 % para a ASAE;

b) 60 % para o Estado.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que sejam introduzidas através de diploma regional adequado.

2 — A execução administrativa do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

3 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constitui receita própria destas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 7 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,56

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa